



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 120\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | " . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 37:320** — Prorroga até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo fixado no artigo 2.º do Decreto n.º 35:458 (autonomia administrativa aos organismos especiais de sanidade e assistência).

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 37:321** — Modifica o sistema de liquidação e cobrança do imposto suplementar.

### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto n.º 37:322** — dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 165.º do Decreto n.º 36:508, que aprova o Estatuto do Ensino Lical.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Subsecretariado de Estado da Assistência Social

### Decreto n.º 37:320

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo fixado no artigo 2.º do Decreto n.º 35:458, de 19 de Janeiro de 1946.

Art. 2.º Para efeito de nomeação de pessoal, liquidação e cobrança das receitas, processamento e abono de despesas, o período de instalação do Hospital-Colónia Rovisco Pais é prorrogado até 31 de Dezembro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *João Pinto da Costa Leite*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto n.º 37:321

Regulamentando o artigo 10.º da Lei n.º 2:031, de 27 de Dezembro de 1948, que autorizou o Governo a rever a legislação sobre o imposto suplementar, por forma a que a tributação dos rendimentos por ele abrangidos fosse feita com o imposto complementar, vem o presente diploma estabelecer os princípios por que no presente ano e em futuros se há-de realizar a aludida tributação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 2:031, de 27 de Dezembro de 1948, a liquidação e cobrança do imposto suplementar passa a efectuar-se com as do imposto complementar, discriminando-se naquela a parte correspondente ao imposto suplementar da classe B.

Art. 2.º Ficam sujeitos a imposto complementar, nos termos da legislação aplicável, os rendimentos até ao presente abrangidos pelo imposto suplementar da classe A.

§ único. Para efeitos do disposto no corpo deste artigo a dedução a que se refere o n.º 1.º do § 1.º do artigo 21.º do Decreto n.º 36:420 compreenderá apenas a remuneração do cargo principal, e não as de quaisquer funções exercidas por acumulação.

Art. 3.º Os elementos contidos na declaração a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 31:128, de 5 de Fevereiro de 1941, serão mencionados na declaração modelo n.º 2 de que trata o artigo 14.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36:420, de 17 de Julho de 1947, deixando de haver lugar à entrega daquela.

Art. 4.º Para efeito do apuramento da matéria colectável do imposto complementar, os rendimentos sujeitos a imposto profissional das profissões liberais são os correspondentes a dez vezes a importância do imposto distribuído.

Art. 5.º As pessoas singulares sujeitas a imposto complementar beneficiarão do desconto de 5 por cento na colecta que se lhes liquidar por cada filho menor que estiver inteiramente a seu cargo.

§ único. O desconto a que se refere este artigo é extensivo às colectas do imposto suplementar da classe B, deixando de ter aplicação o disposto no § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31:127, de 5 de Fevereiro de 1941.

Art. 6.º Para efeitos do desconto referido no artigo anterior, deverão os contribuintes mencionar, nas respectivas declarações (modelo n.º 2), o nome de cada um dos filhos menores a seu exclusivo cargo, com indicação da data do nascimento de cada um deles, e apresentar conjuntamente as correspondentes certidões do registo de nascimento, cédulas pessoais ou bilhetes de identidade.

§ único. As cédulas pessoais ou bilhetes de identidade que forem apresentados nos termos deste artigo serão restituídos ao apresentante depois de feito na declaração o necessário averbamento, que será assinado pelo funcionário conferente.

Art. 7.º A inexactidão das declarações para efeito do desconto a que se refere o artigo anterior sujeitará os infractores, além da liquidação adicional que for devida, às multas cominadas no artigo 48.º do Regulamento do Imposto Complementar.